



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.720239/2016-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.493 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VICENTE PAULO TOLEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Os recibos que se revestem de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas.

Em sendo exigida a comprovação do efetivo pagamento por parte da fiscalização, não pode o contribuinte deixar de comprová-lo, nos termos da Súmula CARF nº 180

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11543.720239/2016-5, em face do acórdão nº 12-100.647, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 09/13, em decorrência de apuração da infração de dedução indevida de despesas médicas no exercício de 2014, anº calendário 2013.

O motivo das glosas das despesas médicas informadas foram 1) ausência de comprovação do efetivo pagamento do serviço prestado por Charles Tacasaki, Thais Farias e Ingrid Tavares e; 2) não consideração da Sra. Maria Marta Toledo beneficiário como dependente do recorrente quanto a OdontoScan, visto que a mesma apresentou declaração em separado, assim como a despesa com o prestador CentroCor, que teve como paciente a Sra. Eliana Baldoco Toledo, não dependente do recorrente; 3) ausência de documento comprobatório da despesa com São Bernardo Saúde.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar improcedente a impugnação uma vez que não há, de fato, comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

### Da Comprovação da despesa médica dedutível

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi:

- 1) CHARLES S TACASAKI - o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação. O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2013. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 2) THAIS ROCHA FARIAS - o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação. O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2013. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 3) INGRID CORREA TAVARES - o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação. O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2013. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 4) ODONTO SCAN - o contribuinte não incluiu como dependente na Declaração do IRPF/2014 a paciente dos serviços médico, Maria Marta Rizzo Secomandi Toledo, que apresentou Declaração do IRPF/2014 em separado. Glosa efetuada por falta de amparo legal.
- 5) CENTROCOR CARDIOLOGIA LTDA - o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação.
- 6) SÃO BERNARDO SAÚDE o contribuinte não apresentou comprovante de despesas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

9.250): A análise dos requisitos do recibo médico decorre da própria legislação (Lei nº

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF** ou no Cadastro Geral de Contribuintes - **CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ainda, saliento a previsão da Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Da análise dos recibos médicos apresentados percebe-se que há a descrição do serviço prestado, com identificação de data, assinatura, carimbo, inscrição no conselho, CPF e endereço do prestador, bem como Nome e CPF do beneficiário, preenchendo os requisitos da legislação.

Todavia, no casos dos autos deixou a contribuinte de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, com relação às despesas com Charles Tacasaki, Thais Farias e Ingrid Tavares.

Quanto ao processo relacionado a estes gastos, que teria sido acolhida a dedutibilidade pela DRJ, trata-se de fato distinto, visto que naquele somente foi exigido os dados e o recibo de pagamento, enquanto que neste se exige também a comprovação do efetivo pagamento dos valores.

Desta forma, e diante do previsto na Súmula CARF nº 180, não merece reparo a decisão recorrida.

Com relação às demais despesas deduzidas sem que os beneficiários fossem dependentes do recorrente, considerando que o recorrente não se insurge especificamente quanto a este fato, mas sim que as mesmas foram comprovadas por recibos de pagamento, entendo por manter a decisão recorrida:

Com relação à despesa com o prestador OdontoScan, a Fiscalização motivou a glosa pelo fato de a Sra. Maria Marta Toledo haver apresentado declaração em separado. De fato, a nota fiscal emitida pelo prestador, no valor pleiteado pelo contribuinte, consta da fl. 24 do dossiê fiscal, processo nº 10010.023296/0416-91, e identifica que o serviço foi prestado em Maria Marta Toledo.

Da mesma forma, a nota fiscal emitida pelo prestador CentroCor Cardiologia, fl. 21 deste processo, informa que a paciente foi a Sra. Eliana Baldoco Toledo, que também não figura como dependente do contribuinte na DIRPF/2014.

Portanto, como a dedutibilidade de despesas médicas na declaração de rendimentos restringe-se àquelas próprias dos contribuintes e de seus dependentes, assim informados na declaração de ajuste anual, e as citadas despesas foram efetuadas em terceiros, não dependentes do contribuinte na referida declaração, conclui-se que tais despesas não são passíveis de dedução, devendo, pois, ser mantida a infração.

Quanto à despesa médica com o prestador São Bernardo Saúde, no valor de R\$2.099,79, a autoridade fiscal motivou a exigência no fato de o contribuinte não haver apresentado comprovante da despesa com valor discriminado por beneficiário, como foi intimado a fazê-lo. De fato, o comprovante de rendimentos juntado nas fls. 10 e 11 do dossiê fiscal identifica o valor total glosado, mas não atende à determinação da Fiscalização acerca da discriminação por beneficiários. Como já foi abordado neste Voto, para o ano em análise somente são passíveis de

dedução as despesas próprias do contribuinte, uma vez que este não informou dependentes na DIRPF/2014.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**